



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI N° 09/2023

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 09/2023 assim entendido: “*Da nova redação ao artigo 4º da Lei Municipal nº 2.665, de 29 de julho de 2010, que autoriza o Município de Cordeirópolis a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos.*”

Acompanham o projeto a estimativa de impacto financeiro e orçamentário e a declaração do ordenador de despesas.

ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei traz em seu bojo a alteração da Lei Municipal 2.665/2010, para dispor sobre o aumento real do valor pago a título de bolsa (auxílio) aos estudantes que realizarem estágio curricular na Administração Pública, de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais). Inova ainda, ao incluir o fornecimento de vale alimentação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

De acordo com a Lei Federal que rege o estágio de estudantes, Lei nº 11.788/2008, o estágio é (art. 1º):

“... ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à **preparação para o trabalho produtivo** de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”.

Nesse sentido, o estágio acadêmico propicia ao estudante uma aproximação com a realidade, de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



profissional, em ambientes não escolares que ampliem e fortaleçam seus conhecimentos e competências no dia a dia.

Quanto à iniciativa do projeto, constata essa Diretoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto no art. 49, alínea II, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e art. 210, inciso III do Regimento Interno.

Quanto à legalidade da concessão de estágio pela Administração Pública, esta vem expressamente autorizada na Lei nº 11.788/2008, senão vejamos:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;



VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Assim, não há óbice à concessão de estágio pela administração pública, observando-se os requisitos acima delineados.

Quanto à remuneração e demais benesses, também há previsão expressa na Lei Federal supramencionada:

*Art. 12. O estagiário poderá receber **bolsa** ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do **auxílio-transporte**, na hipótese de estágio não obrigatório.*

*§1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, **alimentação** e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.*

Nota-se que todas as benesses pretendidas pelo projeto em tela possuem respaldo legal, o que não suscita maiores considerações sobre o tema.

Em relação aos valores, cabe à Administração Pública sua definição de acordo com a disponibilidade financeira, que deve ser avaliada, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Neste quesito, o proponente lastreou o projeto com a respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, atestando que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira para o exercício corrente e nos dois posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Feitas tais análises, conclui-se que o projeto reúne todos os requisitos legais para prosseguir.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **opina pela LEGALIDADE** e pela regular tramitação do **Projeto de Lei nº 09/2023**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do projeto às 03 (três) Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de março de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715